

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

AMARILDO JOSINO DE SOUZA FILHO

**AUXÍLIO RECLUSÃO E A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 13 DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98**

SÃO MATEUS

2016

AMARILDO JOSINO DE SOUZA FILHO

**AUXÍLIO RECLUSÃO E A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 13 DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade Vale do Cricaré de São Mateus - FVC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

SÃO MATEUS

2016

RESUMO

O auxílio-reclusão ainda está em tela nas discussões atuais de estudiosos de direitos humanos e mais ainda dos leigos que entendem ser absurda a sua liberação para um preso que supostamente prejudica o Estado e a sociedade com o cometimento de seus crimes, acusando o Governo de dar “boa vida” a estes indivíduos. Porém, poucos sabem que este auxílio foi instituído visando resguardar a família do réu, e não o próprio, até porque este se encontra detido, e vale ressaltar que este benefício foi instituído há mais de 50 anos pelo já extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e posteriormente pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), e depois incluído na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS nº3. 087 de 26 de agosto de 1960 e foi mantido na Constituição Federal de 1988, atual redação do inc. I do art. 201 da Constituição da República, que prevê o atendimento pela Previdência Social da cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, portanto não mais encerra, expressamente, o atendimento à cobertura do evento resultante da *reclusão*, como na redação originária da Carta.

Vê-se, contudo, que a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão está prevista no inc. IV do mesmo artigo, do que se infere que as consequências da prisão do segurado continuam caracterizando risco social protegido pelo ordenamento jurídico, sendo vários os requisitos a serem preenchidos para conseguir seu recebimento.

O risco social coberto pelo benefício é a ausência da renda familiar decorrente do recolhimento à prisão de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A ideia é não deixar desamparada a família do preso, a qual se vê privada da renda proveniente do seu trabalho, de cujo exercício fica impedido em razão da prisão.

Palavras chave: Auxílio. Constituição Federal. Previdência Social.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	06
2.REFLEXÃO SOBRE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO APENADO.....	10
3. PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	18
5. RESPONSÁVEL FINANCEIRO.....	20
6. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	21
7 . MODALIDADE DE PRISÕES QUE GERAM O AUXÍLIO – RECLUSÃO...26	
7.1 prisão preventiva.....	26
7.2 prisão temporária.....	26
7.3 prisão em flagrante.....	28
7.4 prisão em razão de pronúncia.....	29
7.5 prisão em virtude de confirmação de sentença condenatória ou de condenação em grau recursal.....	29
7.6 prisão decorrente de sentença condenatória recorrível.....	29
7.7 prisão recorrente da recaptura de réu evadido.....	30
7.8 prisão administrativa.....	30
7.9 prisão de menor por prática de ato infracional.....	30
7.10 Prisão decorrente de estado de defesa ou sítio.....	31
7.11 prisão em decorrente de extradição solicitada por estrangeiro.....	31
7.12 prisão civil por débito alimentar.....	31
7.13 prisão do depositário infiel.....	32
8 . PENAS QUE PODEM GERAR O BENEFÍCIO.....	33
9. O SEGURADO.....	36
10. OS DEPENDENTES.....	37
10.1 relações homoafetivas.....	40
10.2 perda da qualidade de dependente.....	41
10.3 abono anual.....	42

11. PERÍODO DE CARÊNCIA.....	43
12. VIGÊNCIA, CESSASSÃO E EXTINÇÃO.....	44
13. ESPECIFICIDADES DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	45
13.1 conceito de baixa renda.....	46
14.LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.....	49
15. CONCLUSÃO.....	52
16. REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

O auxílio reclusão foi originalmente instituído pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada “Lei Orgânica da Previdência Social”, que previu a concessão de auxílio-reclusão aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais (art. 43).

Na mesma linha, a Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, dispôs que o auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 56 a 59, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa (art. 63).

Redação semelhante foi mantida no art. 45 da nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

As três normas, similarmente, previam que o requerimento do benefício deveria ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória, e que o pagamento seria mantido durante a detenção ou reclusão do segurado, comprovada por meio de atestado trimestral de autoridade competente. Outras regras seriam aproveitadas da regulamentação da pensão por morte, visto que ambos os benefícios tinham como característica principal beneficiarem os dependentes do segurado.

No âmbito constitucional, a primeira Constituição a tratar do auxílio-reclusão foi a Constituição da República de 1988, cuja redação original tinha o seguinte teor:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

Sob esta Carta, foi editada a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual, ao dispor sobre os planos de benefícios da previdência social, fez expressa referência ao auxílio-reclusão, nestes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

A alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, trouxe significativa mudança nas regras de concessão do auxílio-reclusão, limitando-a aos dependentes dos segurados de baixa renda, como se vê: *Art. 201*. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

No âmbito infralegal, a regulamentação está a cargo do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS, alterado pelo Decreto n. 4.729, de 9 de junho de 2003. Dispõe o Regulamento:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º—É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º—O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º—Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º—A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º—O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º—O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea “o” do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

2. REFLEXÃO SOBRE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO APENADO

Quanto à questão da previdência social, além do artigo 39 do CP, a LEP também garante esse direito no seu artigo 41, III ao dizer: *constituem direitos do preso: III- previdência social.*

Delmanto (1991), interpretando o artigo 39 do CP, assinala que, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da consolidação das leis do trabalho (LEP, art 28, §2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários. Entre esses, merecem destaque: aposentadoria, salário-família, assistência médica, seguro de acidente do trabalho, auxílio-reclusão aos dependentes, etc.

Segundo o artigo 23, VI, da LEP, cabe à assistência social providenciar tais benefícios em favor do preso. A seguridade social é um direito social, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, que é um direito de todos e dever do Estado (art. 196/CF), à assistência social, que é política social destinada a prestar, gratuitamente, proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203/CF) e à previdência social, se pública é um seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, desemprego involuntário, morte e reclusão (art. 201/CF). A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Conforme Tavares (2000, p.3), a participação na modalidade direta corresponde ao pagamento das contribuições dos segurados. Indiretamente, a sustentação da seguridade é realizada mediante comprometimento parcial dos orçamentos dos entes federativos e pela contribuição devida pelas empresas, componente do preço dos produtos e serviços adquiridos por todos.

O art. 18 da Lei 8.213/91 lista as prestações devidas pelo regime Geral de Previdência Social. Há duas espécies de prestações: os benefícios que podem ser definidos como os pagamentos aos quais os segurados e dependentes têm direito, nas condições estabelecidas pelas leis e regulamentos da previdência

social. Em outras palavras, são destinadas a prover a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente.

O pagamento, feito por mês, é designado como renda mensal e os serviços que são as prestações não pecuniárias. Os benefícios podem ser concedidos para os próprios segurados ou para os dependentes. Os concedidos aos segurados são: as aposentadorias por invalidez, por idade e por tempo de contribuição especial; o auxílio-doença; o auxílio-acidente; o salário-família e o salário maternidade.

E os concedidos aos dependentes são: a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Por sua vez, os serviços não se dividem entre segurados e dependentes, são os serviços sociais e a reabilitação profissional.

Não cabe aqui decorrer sobre cada um desses benefícios e serviços; mas apenas o que constitui o foco do estudo: o auxílio-reclusão.

Nesse caso, podemos dizer que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda preso que recebia, quando em atividade, remuneração até R\$ 376,60 (art. 201/CF, com redação dada pela EC nº 20/98, a partir de maio de 1999) desde que não receba qualquer remuneração da empresa, se é empregado, nem está em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A renda mensal do benefício corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria por invalidez a que faria jus, no momento do recolhimento à prisão.

De acordo com Tavares (2000, p. 129), esta espécie de benefício visa coibir o risco social oriundo do afastamento do obreiro de sua atividade laboral, não importando o motivo do recolhimento a prisão, se pena ou prisão provisória. O que importa é assegurar aos dependentes um meio de manutenção enquanto persistir o fato originário.

Segundo o mesmo autor (2000, p. 129), o início deste benefício ocorre na data do efetivo recolhimento à prisão. Se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do recolhimento, se posterior, devendo o beneficiário apresentar ao INSS, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso.

Dessa maneira, o pagamento do auxílio-reclusão é feito a contar da data da prisão e enquanto ela durar. Assim, no caso de ser o segurado libertado, cessa o benefício, nos mesmos casos em que cessa o direito à pensão por morte. Isso porque aplicam-se subsidiariamente as normas referentes à pensão por morte. No caso de falecimento na prisão, o auxílio-reclusão transforma-se em pensão por morte.

No caso de fuga, o benefício será suspenso. Se o fugitivo desempenhar atividade laboral de vinculação obrigatória ao RGPS, permanecerá filiado ao sistema, ensejando inclusive o recolhimento de contribuição social. Caso se mantenha inativo, dá-se início ao período de graça.

Havendo recaptura, o benefício será restabelecido a contar desta data, desde que ainda mantenha a qualidade de segurado.

Quanto à concessão e à carência, podemos inferir que, desde que preenchidos os requisitos enumerados, a concessão será dada de imediato; afinal, não há carência quanto ao auxílio reclusão.

Para requerer o auxílio-reclusão ou qualquer outro benefício, em princípio deve ser requerido no órgão do INSS mais próximo da residência do segurado. O requerimento deve ser instituído com a certidão do efetivo recolhimento.

Por fim, esclarecemos que o benefício não será pago se o segurado tiver como manter seus dependentes por receber remuneração ou estar em gozo de um dos benefícios já referidos.

Resta-nos saber se a remuneração que o preso auferir no trabalho feito nos presídios brasileiros extingue o benefício. Tavares (2000, p. 130) assinala que a retribuição recebida pelo interno no sistema prisional, pela execução de tarefas

dentro do estabelecimento, em regra, não é considerada como remuneração capaz de ensejar cancelamento do benefício.

O valor pago aos dependentes varia. Os valores mínimos já variaram, de acordo com a espécie do benefício, mas hoje nenhum benefício que substitui o salário pode ser inferior ao salário mínimo, exceto o auxílio acidente, o abono de permanência em serviço e o auxílio-suplementar remanescente e o salário-família.

Não é permitido acumular benefícios iguais. Também não é permitida a acumulação:

- a) de aposentadoria e auxílio-doença;
- b) de aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- c) de salário-maternidade e auxílio-doença;
- d) de mais de um auxílio-acidente;
- e) de mais de uma pensão deixada pelo marido ou mulher e pelo companheiro ou companheira;
- f) seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio suplementar ou abono de permanência em serviço.

A impossibilidade de acumular benefícios iguais não se aplica ao dependente de dois segurados falecidos (por exemplo: o pai e a mãe), que pode receber a pensão deixada pelos dois.

Existem casos em que é possível acumular benefícios diferentes, por exemplo:

- a) a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio acidente não impedem o recebimento de outro benefício;
- b) o aposentado que volta à atividade como empregado pode receber salário-família.

Como foi elucidado aqui, o segurado, ora apenado, é sujeito de deveres e direitos, que não são cessados por sua condição momentânea de condenado, estando protegido pelo artigo 39 do Código Penal e artigo 41 da Lei de execução Penal, que garantem a previdência social como direito do preso.

Veremos no próximo capítulo, através do artigo 201 da Constituição Federal, qual é a função da Previdência Social, seu surgimento e utilidade na vida dos trabalhadores segurados.

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Funciona como uma “bolsa de seguro” para o trabalhador, oferecendo proteção a estes, por exemplo, em casos de desemprego ou doença, onde mesmo sem exercer seu labor, o segurado continua recebendo de acordo com suas contribuições.

A Revolução industrial gerou muitos problemas para os trabalhadores, pois novas necessidades surgiram e apenas a assistência social e o seguro privado não foram suficientes para atender estas, o que fez surgir a Previdência Social, visando proteger, por exemplo, aqueles trabalhadores que se encontravam adoentados e tinham o seu salário cortado, o que dificultava seu tratamento de saúde e conseqüentemente sua volta ao trabalho, ficando a grande maioria inapta a voltar aos seus exercícios por conta da saúde debilitada.

Com o advento da Previdência Social, isso, que era tido como risco social, passou a ter proteção na lei, por isso esse instituto é considerado de Direito Público, com estrutura e legislação próprias, no qual a presença do Estado é dominante, tendo o seguro social o mesmo poder de fruição universal para os que contribuem.

Caberá a Previdência Social a manutenção de seus segurados e suas famílias, quando este estiver em risco que o afaste de suas atividades laborais, como elucidado no art. 201 da Carta Magna.

Art.201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença;

II – proteção a maternidade, especialmente a gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (grifo nosso)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (grifo nosso)

Podemos observar deste artigo que o legislador se preocupou em proteger os segurados em geral dos vários riscos que podem ocorrer na vida de qualquer trabalhador com certeza de probabilidade significativa, que pudesse vir a provocar um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem supridas, por isso também, em nosso ordenamento foram estabelecidos inúmeros benefícios previdenciários, inclusive para os dependentes do segurado, como é o caso do auxílio-reclusão, que visa amparar os dependentes do segurado que se encontra impossibilitado de exercer seu labor e contribuir para a subsistência dos seus familiares, pois concluiu o legislador que, estando o segurado preso, sua família passaria por dificuldades.

Através da Lei nº 8.213/91, do Plano de Benefícios da Previdência Social, a proteção aos dependentes do segurado restou mais acentuada, na qual seu art.80 diz:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido a prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É válido lembrar que a prisão em regime aberto não tem amparo do Direito Previdenciário, haja vista que o segurado cumpre pena em casa ou estabelecimento adequado, tendo o dia todo livre para que busque um trabalho,

caso esteja desempregado, ou continue a exercer o seu anterior a pena, tendo assim condições de continuar a prover o sustento de sua família.

A Constituição Federal reconheceu a Previdência social como sendo um direito do trabalhador desde a carta de 1934, continuando disciplinada na atual Lei maior, com capítulo específico, intitulado: Da Seguridade Social.

Concluimos, portanto, que a Previdência Social veio como meio garantidor de subsistência de seus segurados, que tem como contra prestação, a garantia de ter seus “eventos surpresa” assegurados caso necessitem.

Quando falamos de garantias, pensamos logo nos princípios, que os principais garantidores de direitos, como os que serão dispostos no capítulo que segue.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, determina que cabe ao poder público organizar a Seguridade Social, estabelecendo os princípios que as regem, estando estes dispostos em seus incisos, sendo eles:

Art.194.

I – universalidade de cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Como vemos, os princípios são norteadores, devem ser seguidos, e se houver algum fato que estiver em desacordo, ou que venha a ferir estes, poderá e deverá ser declarado inconstitucional, pois as leis constitucionais gozam de eficácia plena.

O princípio da universalidade de cobertura e do atendimento quer dizer que a seguridade social deve cobrir todos os eventos que causem estado de necessidade ao seu segurado, e conseqüentemente aos seus dependentes, sem distinções de estar o segurado em liberdade ou não.

A uniformidade e equivalência entre as populações rurais e urbanas, diz respeito ao valor, isto é, os trabalhadores urbanos devem ter os mesmos benefícios

concedidos aos trabalhadores rurais, sem haver limitação para o recebimento do benefício.

Selecionar as prestações que melhor atendam aos objetivos da seguridade social conforme consta no art.193 da Constituição Federal, supondo, o princípio da seletividade que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite; o princípio da distributividade diz respeito aos que devem ser protegidos pela seguridade, visando o bem estar e a justiça social.

Conforme o princípio da irredutibilidade, os benefícios não podem ter seu valor reduzido, nem sofrer descontos.

Equidade vem de igualdade; igualar respeitando as diferenças, implementando sempre o princípio da igualdade; essa é a função do princípio da equidade: tratar os iguais como iguais, e os desiguais na medida de sua desigualdade.

O princípio da Diversidade da base de financiamento tem o dever de aperfeiçoar os recursos da Seguridade Social. Na hora de estabelecer o financiamento, fica a cargo de o legislador diversificar as fontes de financiamento.

O Brasil é um Estado democrático de direito, conforme o artigo 1º da Constituição Federal. O princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração vem afirmar o previsto no artigo 10 da Carta Maior, que determina a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objetos de deliberações.

O princípio da preexistência do custeio é tido por uns mais como uma norma, porém tem base de princípios sim, pois tem como valor a estabilidade financeira e econômica da Seguridade Social, buscando tornar esta equilibrada.

5. RESPONSÁVEL FINANCEIRO PELO AUXÍLIO RECLUSÃO

É de consenso comum achar que quem paga o auxílio é a população, de modo genérico, por isso se dá a ojeriza do povo em relação a tal, e por acreditarem também, que quem recebe o benefício é o preso, porém, este benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não se tratando de uma assistência ou benevolência do sistema previdenciário, mas sim de um direito que todo segurado que contribui com a previdência possui.

Além de ser um benefício apenas dos trabalhadores que contribuem com a Previdência, existem inúmeros requisitos para sua concessão, como os expostos no próximo capítulo.

6. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O primeiro requisito para a concessão do auxílio-reclusão é, obviamente, a prisão, entendida de forma ampla, como qualquer restrição à liberdade imposta pelo Estado. Pode ser de natureza penal, civil ou administrativa, cautelar ou definitiva. Em que pese a denominação atribuída ao benefício, não é só a reclusão, em sentido estrito, que dá direito ao recebimento; também a detenção, como espécie de pena privativa de liberdade prevista no Código Penal, pode dar causa à sua concessão. Mesmo a prisão simples, tipo de sanção prevista na Lei de Contravenções Penais, pode ensejar o pagamento, desde que cumprida em regime semiaberto.

Nesse aspecto, o Decreto n. 4.729/03 incluiu o § 5º, do artigo 116, no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), limitando o pagamento do benefício ao período em que o segurado estiver preso sob regime fechado ou semiaberto, ou seja, excluiu a possibilidade de recebimento pelos dependentes do segurado preso em regime aberto. Partiu da premissa de que, no regime aberto, a regra é o trabalho externo do preso, permanecendo recolhido somente no período noturno e nos dias de folga. Desse modo, sendo-lhe permitido o trabalho remunerado, até mesmo como forma de ressocialização, inexistente o risco social a ser coberto pelo benefício.

Em relação ao segurado preso em regime fechado ou semiaberto, ainda que permitido o exercício de atividade remunerada e devido o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, seus dependentes não perdem o direito ao auxílio-reclusão. Com efeito, a prestação de serviço pelo preso, dentro ou fora da unidade penal, torna-o segurado obrigatório da previdência social na condição de contribuinte individual. Todavia o segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso. O mesmo ocorre com o presidiário que for filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte facultativo, como permite o Regulamento, desde que não exerça

atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social.

O segundo requisito essencial para a concessão do auxílio-reclusão é a condição de *segurado* do Regime Geral de Previdência Social do indivíduo recolhido à prisão. Segundo Castro e Lazzari (2005, p. 150), é *segurado* da Previdência Social, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma das atividades mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é *segurado* aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.

Desse modo, para originar o pagamento do auxílio-reclusão, o indivíduo preso deve ostentar a qualidade de *segurado*, obrigatório ou facultativo, da previdência social, no momento da prisão. Caso venha a se filiar ao regime durante o período de encarceramento, seus dependentes não terão direito ao benefício, uma vez que as condições para a concessão deverão ser preenchidas no momento do recolhimento ao cárcere. Caso contrário, ficaria frustrada a ideia de *seguro* social, possibilitando a ocorrência de fraudes contra o regime.

A manutenção da qualidade de *segurado* ocorre com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do indivíduo. Se de responsabilidade de terceiro, como o empregador, a falta de recolhimento não tolhe o direito ao benefício. Também mantém a qualidade de *segurado* o indivíduo que se encontra no chamado *período de graça*, quando não há obrigação do recolhimento. Assim, por exemplo, o indivíduo solto mantém a qualidade de *segurado*, independentemente do recolhimento de contribuições, até doze meses após o livramento. Nesse prazo, o egresso conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

O terceiro requisito para a concessão do auxílio-reclusão é a condição de dependente do postulante. São assim considerados para efeito previdenciário o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qual [...] a prestação de serviço pelo preso, dentro ou fora da unidade penal, torna-o segurado obrigatório da previdência social na condição de contribuinte individual.

Qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (primeira classe), cuja dependência econômica é presumida; os pais (segunda classe); e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (terceira classe). A dependência econômica deve ser comprovada nos casos da segunda e terceira classes.

A ordem é excludente, ou seja, a existência de dependente incluído em uma classe anterior exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Já a existência de mais de um dependente em uma mesma classe acarreta o fracionamento da prestação. Assim, se o preso possui mulher e filho menor de vinte e um anos, por exemplo, a prestação é desdobrada; se possui companheira e irmão inválido, somente a primeira receberá o benefício.

O quarto requisito é que o segurado, no período do encarceramento, não esteja recebendo remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O motivo é que, nesses casos, os dependentes não estarão desamparados financeiramente pela ausência do segurado, cuja renda permanece.

Na primeira hipótese, a empresa, ou qualquer outro empregador, continua pagando a remuneração do preso, em que pese ausente do serviço. Nascimento (1998, p. 220 e 225), todavia, ensinam que a prisão pode ser causa de suspensão do contrato de trabalho, quando sabidamente arbitrária ou ilegal, caso em que não se poderá considerar os dias de sua duração como de faltas injustificadas. Ainda assim, nos casos de suspensão, a empresa não está obrigada a pagar salário e contar tempo de serviço, ao contrário da interrupção

do contrato de trabalho, quando há o dever legal de remunerar o afastamento do trabalhador e continuar, normalmente, a correr a sua antiguidade.

Na segunda hipótese, o segurado preso continua recebendo prestação previdenciária decorrente de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, até que seja reabilitado para o desempenho de função que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. A aposentadoria é a prestação previdenciária de caráter permanente, substituindo os rendimentos do segurado; pode ser por invalidez, por idade, ou por tempo de contribuição. Por fim, o abono de permanência em serviço consistia em prestação paga ao segurado que, mesmo preenchendo os requisitos para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço integral, optava pelo prosseguimento na atividade, e, em razão disso, tinha direito a um incentivo correspondente a vinte e cinco por cento do valor dessa aposentadoria. Foi revogado pela Lei n. 8.870/94.

De qualquer modo, como o recolhimento à prisão não faz cessar o pagamento de nenhum dos benefícios acima, os dependentes do segurado preso em gozo dessas prestações não fazem jus ao auxílio-reclusão.

Por último, o quinto requisito para a concessão do benefício foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20/98, que limitou a prestação aos dependentes *de segurados de baixa renda*. O objetivo foi o de reduzir o número de beneficiários do auxílio-reclusão, restringindo o pagamento às famílias carentes, assim como o fez em relação ao salário-família, incluindo o elemento baixa renda, inexistente até a reforma constitucional.

Para início da concessão, o órgão prisional deve informar, por meio de certidão, ao INSS, que o segurado encontra-se recolhido; certidões que devem ser apresentadas pela família a cada três meses também, sendo que, em caso de fuga, o benefício deve ser suspenso. A lei não especifica qual deve ser a

natureza da prisão nem o seu regime, porém, a corrente majoritária tem entendido que, nas hipóteses de regime aberto e semiaberto, não cabe o benefício, haja vista encontrar-se o segurado apto para retornar a trabalhar.

Desse modo, para originar o pagamento do auxílio-reclusão, o indivíduo preso deve ostentar a qualidade de segurado, obrigatório ou facultativo, da previdência social, no momento da prisão, e nem todos os tipos de prisões geram o benefício, a seguir especificaremos quais fazem jus a tal auxílio.

7. MODALIDADES DE PRISÕES QUE GERAM O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Já foi explicitado aqui neste capítulo as modalidades de prisão que geram o auxílio-reclusão, agora os veremos individualizados.

7.1 Prisão Preventiva

Decretada para manter a garantia da ordem pública e econômica, quando houver indício de autoria e prova da existência do crime, e também para evitar imprevistos no andamento do processo, como por exemplo que testemunhas sejam ameaçadas, bem como outros incidentes processuais que atrapalhem a correta aplicação da Lei.

Disposta nos artigos 312 e 316 do código de processo penal e artigo 2º da Lei de introdução do Código de Processo Penal; aplicável nos casos de crimes dolosos.

7.2 Prisão temporária

Prevista na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que elucida em seu artigo 1º, caberá:

- I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) Homicídio doloso (art. 121, caput e §2º);

- b) Sequestro ou cárcere privado (art.148, caput e §§ 1º e 2º);
- c) Roubo (art.157 caput, e seus §§1º, 2º e 3º);
- d) Extorsão;
- e) Extorsão mediante sequestro;
- f) Estupro;
- g) Atentado violento ao pudor;
- h) Rapto violento;
- i) Epidemia com resultado de morte;
- j) Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;
- l) Quadrilha ou bando;
- m) Genocídio;
- n) Tráfico de drogas;
- o) Crimes contra o sistema financeiro (Lei nº7.492/86)

Por ser uma modalidade de prisão cautelar, só poderá durar 5 dias, prorrogável por igual período, sendo que decorrido tal prazo, o preso deverá ser posto em liberdade imediatamente, caso contrário somente aceito se no decorrer desses dias o acusado tiver sua prisão decretada.

Este tipo de prisão não pode ser decretado de ofício, dependendo sempre de requerimento do Ministério Público ou autoridade Policial.

7.3 Prisão em flagrante

Atualidade e visibilidade, duas palavras que definem os crimes em flagrante.

A Lei Processual Penal define no art. 301: “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”; visa evitar a fuga do autor de um fato criminoso.

Assim, pode as autoridades policiais e seus agentes em geral, efetuarem a prisão em flagrante, nos crimes de ação pública incondicionada, quando delas tiverem conhecimento, e estas ficam condicionadas a vontade do ofendido quando se tratar de crime de ação penal privada ou pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministério Público.

No artigo 302 do CPP temos as quatro espécies de flagrante delito:

Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir seu autor da infração;

IV – é encontrado logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Esta modalidade encontra amparo no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

7.4 Prisão em razão de pronúncia

Ocorre nos casos de crimes em que há morte, como infanticídio, aborto, participação em suicídio, e em decorrência do acusado ser reincidente ou possuir maus antecedentes.

Disposto no artigo 408, §1º do CPC.

7.5 Prisão em virtude de confirmação de sentença condenatória ou de condenação em grau recursal

É quando a sentença condenatória transitada em julgado, ou na ocorrência de condenação pelo Tribunal, de sentença absolutória de primeiro grau, estando o réu solto, expedir-se a mandado de prisão, ou na caso deste já estar preso, carta de guia, todos nos termos do artigo 674 e 678 do Código de Processo Penal, com fito de cumprimento de pena.

7.6 Prisão decorrente de sentença condenatória recorrível

Em regra, o réu condenado, havendo prestação de fiança, ou sendo primário e de bons antecedentes, poderá apelar para a instância superior; poderá recorrer também aos artigos 312, 323 ou 594, todos do CPP.

7.7 Prisão recorrente da recaptura de réu evadido

O artigo 684 do Código de Processo Penal dita que para a recaptura de réu que fugiu da penitenciária, não há necessidade de ordem judicial prévia, podendo qualquer pessoa conduzir o fugitivo a qualquer autoridade policial.

7.8 Prisão administrativa

Para fazer jus ao benefício do auxílio reclusão, não é exclusivo que o segurado esteja preso em penitenciária. No ramo do direito previdenciário, temos a prisão administrativa, encontrada no inciso I, do artigo 319 do Código Penal, que também é uma medida restritiva de liberdade, que tem por finalidade compelir o funcionário público a fazer alguma coisa para acautelar um interesse administrativo, tendo que se recorrer a autoridade judiciária para fazer seu requerimento

7.9 Prisão de menor por prática de ato infracional

Os menores de 18 anos são inimputáveis no Brasil, ficando sujeitos a legislação especial, nomeada ECRID, estatuto da criança e do adolescente, que prevê sanções aos menores que cometem infrações, e dentre as penas para os menores, existe a internação, que é privativa de liberdade (art.121 do ECRID).

7.10 Prisão decorrente de estado de defesa ou sítio

Inserida nos artigos 136 e 141 da Constituição Federal, decorrem de conturbações da ordem pública, ameaças a paz social e instabilidades institucionais, inclusive nos casos de terremotos, enchentes.

No estado de defesa a prisão pode ocorrer com fito de resguardar a ordem pública, e não há necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional, e esta não pode ultrapassar 10 dias de prisão; já no estado de sítio a prisão poderá ocorrer em decorrência de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida durante o estado de defesa.

7.11 Prisão decorrente de extradição solicitada por estrangeiro

É um meio de transferência compulsória, de determinada pessoa, acusada por outro país de crime grave, para que responda pelo crime no país que o cometeu; consta no rol do artigo 102, inciso I da Constituição Federal.

7.12 Prisão civil por débito alimentar

Atualmente é a prisão mais comum.

A restrição da liberdade se justifica por tratar se de um bem jurídico dos mais importantes, que é a assistência familiar. Assim assegura o Código Penal no seu artigo 244:

“ Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filhos menores de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena: - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e, multa, de um a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada e majorada”

A prisão por inadimplência de alimentos definitivos não pode passar de 60 dias, como previsto na Lei 5.478/68.

7.13 Prisão civil do depositário fiel

Como dispõe o artigo 652 do Código Civil, se o depositário não restituir o bem quando exigido, é considerado infiel, e como tal fica sujeito a prisão por prazo não excedente a 1 ano.

Estes são os tipos de prisões que podem gerar o benefício, agora veremos os tipos de penas.

8. PENAS QUE PODEM GERAR O BENEFÍCIO

Independentemente da pena aplicável ao segurado que comete algum crime, qualquer que seja este, tem que haver humanidade, estando sendo fundado no princípio da dignidade humana.

O código penal, em seu artigo 32 classifica as penas em privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

As penas privativas de liberdade são divididas em duas: pena de reclusão e de detenção. A pena de reclusão é dedicada aos crimes mais graves e inicia-se sempre em regime fechado em estabelecimento de segurança média ou máxima; já a de detenção, por dito do artigo 33 do código penal, é utilizada para os crimes de menor gravidade, começando seu cumprimento em regime-semi aberto.

Levando em consideração o caput do artigo 33 do Código Penal, a pena de reclusão pode ser iniciada em regime fechado, semiaberto e aberto, enquanto a de detenção obrigatoriamente deve ser iniciada em regime semiaberto ou aberto, salvo em casos de regressão, quando o preso volta ao regime mais severo, por ter infringido o disposto no artigo 181 da Lei de Execução Penal que diz:

Art. 181. Pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art.45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º - A pena de prestação de serviços a comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação do edital; b) não comparecer, injustificadamente, a entidade ou programa em que deva prestar serviços; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime a pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º - A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da

pena, recusar-se a exercer atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras, a, d, e, do parágrafo anterior.

§ 3º - A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letra, a, e do § 1º deste artigo.

As penas privativas de direitos são as ditas penas alternativas, dispostas no artigo 43 do Código Penal: “As penas restritivas de direitos são: I – prestações pecuniárias; II – perda de bens e valores; III – vetado IV – prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas; V- interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana”.

Essas penas poderão ser convertidas em penas privativas de liberdade, quando o segurado, ou qualquer outro preso descumprir, de maneira injustificada a restrição a ele imposta, ou quando sobrevier condenação a pena privativa de liberdade (art.44 do Código Penal).

As penas de multa consistem em uma imposição de uma obrigação de pagar ao Fundo Penitenciário uma determinada quantia, levando-se em conta a gravidade do delito e principalmente a condição financeira do condenado (artigo 49 do Código Penal).

Essa pena é utilizada para casos tidos como menos graves, e tem por finalidade evitar a privação de liberdade do condenado, mas sem possibilitar que esse não “pague” por seu delito.

Ela pode ser a sanção principal ou pode ser cominada com outra imposição.

Vale ressaltar que se a multa aplicada for substitutiva de pena de liberdade, neste caso, os dependentes do segurado não terão direito ao benefício do auxílio reclusão, por inexistir a prisão do segurado; todavia, se a pena de multa for cumulativa com a pena de prisão, preenchido está o requisito exigido no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa são as que podem gerar o benefício ao segurado, e conseqüentemente a seus dependentes, classes que identificaremos quem pode ser a partir de agora.

9. O SEGURADO

Algumas doutrinas definem os segurados como os que exercem, ou exerceram atividade remunerada, eventual ou efetiva, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvado as exceções previstas em lei. Segurado não é apenas quem recebe benefício, mas também quem paga contribuição.

Essa definição vale tanto para os que ainda exercem atividade remunerada, na ativa, quanto para os aposentados, ou para aqueles que não exercem, pois o desempregado, a dona de casa, o síndico de condomínio e o estudante, não exercem atividade remunerada, mas são tidos como segurados do sistema, pois segurado, é toda pessoa que já usufrui ou pode vir a usufruir de benefícios.

Conforme o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, diz que para ser segurado é preciso ter idade de 16 anos, que é a idade mínima para trabalhar e fazer inscrição na previdência social.

10. OS DEPENDENTES

A expressão “dependente” deriva do latim “*dependentia*”, de “pendere” (estar suspenso ou derivar de), possuindo o sentido de mostrar que toda relação gera uma dependência, podendo ser esta em relação às pessoas, como também a coisas; no direito previdenciário, dependente vem designar aquele que para existir faz jus a determinadas situações fáticas positivadas em decorrência de subordinação ou dependência do segurado.

Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91 e artigo 16 do Decreto 3.048/99, dependentes são as pessoas que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, o plano de benefícios nos mostra como possíveis beneficiários do regime geral de previdência social.

Os dependentes são divididos em três classes:

1 – cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido;

2 – os pais;

3 – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido;

Os dependentes passam a ter esse ônus a partir do momento que os segurados os inscrevem como tais perante a Previdência Social, sendo que a dependência econômica dos cônjuges, companheiros, filhos não emancipados, inválidos, é presumida, já as demais classes devem comprovar.

Os dependentes da classe um, citada acima, conforme as leis não precisam provar sua dependência econômica em relação ao segurado, o que precisam é provar a relação civil existente entre eles; se cônjuge, certidão de casamento

atualizada; se filho certidão de nascimento; se comparado a filho, a certidão judicial; se enteado, além da prova de fato, necessário se faz provar a dependência econômica nos termos dos artigos do Decreto nº3.048/99, Regulamento da Previdência Social; se companheira, documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados.

Por se tratar de ser uma prova presumida da dependência econômica, a maioria da doutrina entende que se trata de uma prova “jûris et de jure”, ou seja, de direito e por direito.

Já os dependentes da classe dois, para obterem o benefício, precisam provar sua dependência econômica com no mínimo três dos seguintes documentos mencionados nos incisos I do artigo 22, §3º do Decreto nº3.048/99:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração de imposto de renda do segurado, em que consta o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – anotação constante na Carteira profissional e ou na Carteira de trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI – declaração especial feita junto ao tabelião;

VII – prova do mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice do seguro no qual consta o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII - quaisquer outros que possa levar a convicção do fato a comprovar.

10.1 RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Por puro preconceito e arcaísmo, a legislação previdenciária não prevê nenhum tipo de benefício ao dependente que tem relações homoafetivas com o segurado. A nenhuma espécie de união ou vínculo que tenha por base o amor, pode-se deixar de conferir o status de família, e como tal merece proteção do Estado, além de ter que cumprir os princípios constitucionais de igualdade e respeito a dignidade da pessoa humana.

Através de uma Ação Civil Pública – Processo nº 2007.71.07.00.009347-0, que teve liminar proferida pela juíza da 3ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, concedendo tal benefício também aos dependentes homoafetivos, cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento, pela 6ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade e, mantida posteriormente no Supremo Tribunal Federal.

Por força desta decisão, foi inserido na Instrução Normativa nº 11/05, que trata das normas Previdenciárias Administrativas sobre benefícios, nos seus artigos

30, 271 e 292, que os homossexuais tem direito aos benefícios decorrentes da qualidade de dependente, desde que comprovem a relação com o segurado.

10.2 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

O artigo 17, incisos I, II, III e IV, do Decreto nº 3.048/99 aponta os requisitos para perda de qualidade de dependente:

“A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho e irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral: a) pela cessação da invalidez; ou pelo falecimento”.

10.3 ABONO ANUAL

Os dependentes do segurado recebem um abono anual.

Trata-se de um direito fornecido pelo artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna, posteriormente inserido no parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Esta gratificação equivale ao décimo terceiro salário recebido pelos trabalhadores em gozo de suas atividades; ele é pago junto com o benefício, e corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro, por isso é também conhecida como “Gratificação Natalina”.

11. PERÍODO DE CARENÇA

O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, conforme o artigo 24 da Lei 8.213/91. De acordo com essa lei, a concessão do auxílio doença não depende de período de carência, sendo necessário somente a comprovação da condição de segurado pelo recluso através de carteira de trabalho e previdência social para os segurados empregados ou do carnê para os trabalhadores avulsos ou autônomos, assim, este irá conservar essa qualidade, independente de contribuições nos seguintes casos: até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; até 12 meses após cessar a segregação, para o segurado detido ou recluso; até 3 meses após o licenciamento, para o segurado incorporado as forças armadas para prestar serviço militar; e até 6 meses após a cessação das atribuições, em relação ao segurado facultativo.

A qualidade de segurado é perdida, terminado este período ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 13 do decreto 3.048/99.

12. VIGÊNCIA, CESASSÃO E EXTINÇÃO

A data da prisão, á a data inicial do recebimento do auxílio reclusão, se for requerido em até 30 dias após a prisão do segurado; se for encaminhado após este período, a data que será levada em consideração será a data do pedido.

Quanto ao término temos duas hipóteses: em relação ao condenado ocorrerá pelo seu falecimento, fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena; em relação aos dependentes, o seu término ocorrerá no momento da morte destes, emancipação ou maioridade.

O benefício se converte em pensão por morte em caso de vir a óbito o segurado. Nos casos de fuga, o benefício é suspenso até que o réu seja recapturado.

Ocorre a extinção do benefício quando o segurado volta a desfrutar de sua liberdade, entendendo a legislação que este pode procurar meios para manter a si e a sua família.

13. ESPECIFICIDADES DO AUXÍLIO-RECLUSÃO (SIMILARIDADE COM A PENSÃO POR MORTE)

Ao contrário do que dispôs em relação a espécies de benefícios, a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (n. 8.213/91) não previu regras específicas para o auxílio-reclusão. Anotou apenas que é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isso se explica porque este benefício, ao lado da pensão, são os únicos dirigidos exclusivamente aos dependentes (art. 18, II, da Lei). Por consequência, a tradição legislativa pátria foi a de sempre vincular o regulamento do auxílio-reclusão ao benefício de pensão por morte, de cujas regras se socorriam. Isso foi mantido pela Lei n. 8.213/91, que outorgou ao auxílio-reclusão um único artigo (art. 80).

Com efeito, o auxílio-reclusão é, nos dizeres de Martinez (2003, p. 748), benefício-irmão da pensão por morte¹⁵. A diferença fundamental é a prisão em lugar do óbito. Entretanto, a premissa é a mesma: a ausência física do segurado. As similaridades são várias, desde a habilitação, cujo documento exigido é a certidão de recolhimento em vez da certidão de óbito, até a data de início do benefício, fixada na data da prisão, no primeiro caso, ou da morte, no segundo, se requerido até trinta dias depois do evento, ou na data do requerimento, se posterior.

Idêntica, também, a forma de cálculo do benefício, a cuja renda mensal inicial, na ausência de norma própria para o auxílio-reclusão, aplica-se a regra da pensão por morte, isto é, cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Por derradeiro, convém frisar a regra do art. 118 do RPS: *falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Caso o benefício não tenha sido concedido em razão do não-preenchimento do requisito de baixa renda, a pensão ainda assim será devida se mantida a qualidade de segurado do de cujus.*

13.1 CONCEITO DE BAIXA RENDA

Como exposto anteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 modificou o art. 201, IV, da Constituição da República, incluindo o requisito de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão, pressuposto inexistente na ordem constitucional em vigor até então. Dispôs a emenda que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, somente seria devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. A regulamentação do dispositivo ficou a cargo do art. 13 da EC, que determinou: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É lógico que este requisito somente pôde ser exigido de quem não estava recebendo o benefício, ou não havia implementado as condições para tanto, antes da edição da Emenda, em respeito ao direito adquirido.

Todavia, a aplicação da nova regra pela previdência social gerou protesto por parte dos segurados, que proclamavam a injustiça da norma, uma vez que a circunstância de o segurado possuir renda acima do limite imposto não implicava, necessariamente, a possibilidade de sua família manter-se sem o seu rendimento, caso ausente em virtude da prisão. Como exemplo, um segurado que recebesse, na época, R\$ 400,00 de salário, e cuja renda fosse o único arrimo da família, em caso de recolhimento à prisão, não proporcionaria a seus dependentes o recebimento do auxílio previdenciário, nada obstante a carência material que estes passariam a enfrentar.

Em razão dessa iniquidade, começou-se a formar na jurisprudência corrente que defendia interpretação diversa da norma constitucional, sustentando que o limite financeiro se refere à renda bruta mensal dos *dependentes*, e não do segurado recluso. Isso porque a proteção social seria dirigida àqueles, desamparados financeiramente, e não ao segurado, que se encontra ao abrigo do Estado.

Nesse passo, o art. 116 do RPS teria extrapolado sua função regulamentadora, ao dar interpretação equivocada ao texto constitucional, visto que a Lei de Benefícios não foi alterada nesse aspecto.

Tamanha a certeza sobre o desfecho dado ao tema, que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região editou o enunciado n. 5 da sua súmula, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.

Na verdade, o regulamento não extrapolou a Constituição Federal, mas explicitou a vontade do legislador constituinte derivado. Com efeito, em que pese a redação ambígua do art. 13 da Emenda, o inc. IV do art. 201 da Constituição é claro ao afirmar que o benefício é devido aos *dependentes dos segurados de baixa renda*, portanto a baixa renda se refere aos ganhos do segurado, e não aos dos seus dependentes. Caso contrário, o dispositivo não aludiria aos *dependentes dos segurados de baixa renda*, mas aos *dependentes de baixa renda dos segurados*. Não há dúvida, pois, que a qualificação de *baixa renda* se refere aos segurados e não aos dependentes, tendo em vista que aqueles são os que de fato estão vinculados ao sistema previdenciário.

No campo doutrinário, Castro e Lazzari (2005, p. 566 e 567), embora mencionem a interpretação jurisprudencial dada ao tema, expõem: *Atualmente é o auxílio-reclusão previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que teve nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, para limitar a concessão a beneficiários de segurados que possuam baixa renda.*

Houve também o disciplinamento de quais segurados são considerados de baixa renda, conforme se observa na redação do art. 13 da Emenda: [...] Ou seja, a partir de 16.12.1998, os segurados do RGPS que percebam renda bruta mensal superior ao limite estabelecido não geram, aos seus dependentes, o direito ao benefício do auxílio-reclusão.

Vieira (2005, p. 501), igualmente, vincula a limitação constitucional ao salário-de-contribuição do segurado, e não à renda dos dependentes: O auxílio-reclusão é benefício previdenciário, previsto no art. 201, IV da CF/1988 e regulado pela Lei nº 8.213/1991 em seu art. 80. Essa prestação visa manter o rendimento da família dos segurados de baixa renda que foram afastados do mercado de trabalho em virtude da prisão, evitando que a família fique sem rendimentos para a manutenção.

De acordo com a legislação previdenciária, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

14 .LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Art. 201 CF:

“Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente a gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no parágrafo 5º e no art.202.

Essa era a redação constante no art. 201 e respectivos incisos da Constituição Federal antes da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998.

Com a vigência da emenda, o art. 201 passou a ter a seguinte redação:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção a maternidade, especialmente a gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

Com essa redação, alguns entendem que o benefício do auxílio-reclusão somente será cabível aos segurados de baixa renda; outros, porém, acham que por se tratar de um benefício para os dependentes dos segurados, a palavra baixa renda deveria ser aplicável a estes, e não aos segurados, haja vista quem é o recebedor final do benefício.

Contudo, após a emenda constitucional 20/98, o INSS, que é o órgão de gestão dos benefícios, começou a restringir o recebimento dos dependentes dos segurados, considerando como baixa-renda a condição dos seus segurados, e não dos dependentes destes. Este posicionamento adotado pelo instituto do seguro social tem gerado perdas para os dependentes dos segurados que se encontram presos, principalmente para aqueles que têm como única fonte de sobrevivência a remuneração vinda dos segurados, como por exemplo filhos menores de idade ou com alguma incapacidade física ou mental, que dependem de seus genitores, ficando assim, expostos a entrar na marginalidade como forma de subsistir.

O art. 5º, caput da Constituição Federal elucida que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)”; bem como o podemos também observar o art. 60, §4º, inciso IV: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”; tais dispositivos nos levam a entender que a limitação imposta pelo art. 13 da emenda constitucional 20/98 é inconstitucional, tendo em vista que fere os preceitos constitucionais acima citados, no momento em que delimita quem pode ser beneficiário, ferindo o princípio da isonomia, concedendo o benefício a uns, e negando a outros, ferindo também os princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios, elencados no art.194, inciso II da Lei maior que diz:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (grifo nosso)

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação do custeio;

VI – diversidade de base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartida, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Pois bem, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pela emenda, que possibilita receber o benefício apenas os segurados com renda inferior ao valor ali indicado, fere claramente o princípio da igualdade, pois o critério “renda”, que é o utilizado, não é fator suficiente a autorizar tal distinção, sobre quem precisa, pode ou não receber tal auxílio. Poderiam definir outros critérios, além deste, para a percepção na mesma proporção, se enquadrando na hipóteses da emenda, como por exemplo, um dependente que tivesse uma renda maior, porém também tenha um gasto alto com medicamentos para saúde.

15. CONCLUSÃO

Historicamente, o auxílio-reclusão teve o mesmo tratamento legal dispensado à pensão por morte, haja vista a idêntica finalidade destes benefícios previdenciários: substituir a renda do segurado ausente, garantindo a subsistência dos seus dependentes. Diferenciam-se pelo fato gerador, pois, enquanto no auxílio-reclusão a ausência é temporária, decorrente do recolhimento do segurado à prisão, na pensão por morte a ausência é definitiva, visto que originada do óbito.

Somente a partir da Constituição da República de 1988, o auxílio-reclusão obteve *status* constitucional, como risco a ser coberto pelo plano de previdência social estabelecido na Emenda e vem sendo atualizado anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

A fim de corrigir distorções em casos concretos, a jurisprudência passou a interpretar o novo requisito a partir do ângulo dos beneficiários das prestações, ou seja, considerando a baixa renda dos dependentes, e não a do segurado instituidor.

Tal interpretação, todavia, não se coaduna com a natureza do benefício, nem com a vontade do legislador constituinte.

O auxílio reclusão encontra amparo nos princípios da proteção a família, individualização da pena, solidariedade social, dignidade humana, erradicação da pobreza e seletividade, tendo por objetivo amparar a família do segurado preso.

Parte da doutrina e jurisprudência, entende que a restrição promovida pela emenda constitucional n. 20/98, que limita a concessão do benefício aos segurados de baixa renda e não sobre a renda dos dependentes, vem sendo considerada mal elaborada, haja vista a leitura do art. 13 da citada emenda; por outro lado, esta não foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que compactua com a ideia de limitação a renda do segurado.

Os tribunais, visando corrigir as falhas do art. 13 da EC/98, estão considerando a renda dos dependentes dos segurados como base para a liberação do benefício, porém, quando suscitado para o deslinde dessas questões, o STF é sempre favorável ao ditame que a renda a ser levada em consideração para concessão do auxílio-reclusão é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

O próprio conceito do auxílio-reclusão nos leva a entender que ele não é um benefício inconstitucional e nem injusto, como visto pela maioria da população que acha que este é concedido a qualquer apenado. Ele é destinado aos dependentes do segurado, um grupo familiar, e não a cada um deles individualmente, servindo para suprir a falta que a renda do segurado faz, uma forma encontrada pela lei para não deixar de atender o princípio da dignidade da pessoa humana, e também a construção de uma sociedade justa e solidária, o

que leva parte da doutrina a entender o requisito de baixa renda como discriminatório, não devendo ser levado em conta.

Em face do exposto ao longo deste estudo, julgamos pertinentes as seguintes conclusões e sugestões:

- 1) Existem lacunas em nosso sistema legal no que se relaciona com a regulamentação da possibilidade de contribuição previdenciária do apenado, em função de atividade laboral desenvolvida no decurso do cumprimento da pena.
- 2) O preenchimento dessas lacunas seria providência oportuna e urgente, não só para atender a critérios de justiça e equidade de tratamento, mas também tornar mais efetivo o propósito de ressocialização. Além disso, não podem ser olvidados os seguintes argumentos:
 - 3) O trabalho é um direito do preso.
 - 4) O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade;
 - 5) O trabalho do preso é obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social;
 - 6) Embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ele tem direitos aos benefícios previdenciários (ex: aposentadoria, salário-família, assistência médica, auxílio-reclusão aos dependentes, etc...);
 - 7) A previdência social é um seguro obrigatório, pois basta exercer uma atividade remunerada e a filiação a ela é automática;
 - 8) É facultativo ao indivíduo que não exerce atividade remunerada inscrever-se na previdência social e contribuir para ter direito aos seus benefícios;

9) A inscrição no INSS do segurado empregado é automática e ocorre ao mesmo tempo que o empregador assina a carteira de trabalho e previdência social;

10) São segurados obrigatórios da previdência social: os empregados, os empregados domésticos, os empresários, os trabalhadores autônomos, os trabalhadores equiparados a autonomia, os trabalhadores avulsos, os segurados especiais.

11) A empresa é obrigada a descontar as contribuições dos empregados e trabalhadores avulsos, quando paga a remuneração deles.

12) É Assim em síntese um direito do preso contribuir com a previdência social quando trabalhar em alguma das prisões do sistema carcerário brasileiro.

Para concluir, recorro à inesquecível lição de Beccaria (1999, p. 34) que, em outro momento da história da humanidade e em distinto contexto, traz reflexões atualíssimas para quem se preocupa com a humanização do sistema prisional e seus efeitos:

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrir os corações à compaixão, as coisas podem mudar.

Qualquer leigo, após ler este trabalho, passaria a entender melhor a função e a finalidade do auxílio-reclusão, que é um benefício pago aos dependentes de um contribuinte da seguridade social, ou seja, alguém que trabalhava e contribuía de maneira correta e contínua com a previdência, e que por ter cometido um delito, teve sua liberdade privada, o que é justo, porém, não é por esse erro, que sua família, o bem mais precioso da sociedade, deve vir a pagar.

O auxílio-reclusão tem previsão legal, mas ainda carece de efetividade em sua aplicação, pois este nada mais é, do que um benefício pago aos dependentes de um contribuinte do seguro social, que por algum motivo encontra-se impossibilitado de exercer seu labor, do qual era proveniente o sustento dos

seus, tendo o auxílio o papel de continuar provendo a família, fazendo uma manutenção, atendendo o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

16. REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. Dos Direitos e Das Penas. 12.ed. Rio de Janeiro: Ediouro,1999.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. v.1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEITE, Celso Barroso. A previdência ao alcance de todos. 3. ed. ago, 1999. internet: www.mpas.gov.br.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade social na Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: LTr,1992.

MAXIMILIANO, Roberto Ernesto Fuhrer, MAXIMILIANUS, Cláudio Américo Fuhrer. Resumo de direito penal. 9. ed. são Paulo: Malheiros, 1996. (coleção resumos nº 5).

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo. Malheiros, 1997.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Cidadania, estado, sociedade, pacto social em Thomas Hobbes e o preso condenado. Internet:http://www.infojur.ccj.ufsc.br/arquivos/Filosofia_do_direito_e_Ciencia_Politica/doutrina/cidadania_estado_sociedade_pacto_social_em_thomas_hobbes_e_o_preso_condenado.html.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito previdenciário. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 24.ed. São Paulo: LTr, 1998.

VIEIRA, Marco André Ramos. *Manual de direito previdenciário*. 5.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

www.ambito-juridico.com.br – acesso em 25 de novembro de 2016.